



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Projeto de Lei ____/2025

Dispõe sobre a instalação de placas com código de resposta rápida (QR Code) nos postes de iluminação pública do Município de Cubatão para facilitar a comunicação de lâmpadas queimadas e dá outras providências.

Art.1º Fica determinada a instalação de placas informativas contendo um código de resposta rápida (QR Code) em todos os postes de iluminação pública localizados no território do Município de Cubatão.

Art.2º O QR Code impresso nas placas deverá direcionar o cidadão a um canal de comunicação direto e simplificado, que permita informar, de maneira rápida e eficiente, a existência de lâmpadas queimadas ou outros defeitos na iluminação do respectivo poste.

Parágrafo único. O canal de comunicação mencionado no *caput* poderá ser um formulário online, um aplicativo de mensagens ou outro meio digital que garanta o registro da solicitação e o encaminhamento ao setor competente da Prefeitura.

Art.3º As placas deverão ser confeccionadas em material resistente às intempéries e afixadas em local de fácil visualização e acesso para os munícipes.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, definindo os prazos e as etapas para a sua implementação.

Art.5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cubatão em 09 de dezembro de 2025

Ronaldo de Araujo Queiroz
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo modernizar e otimizar o serviço de manutenção da iluminação pública em nosso Município, criando um canal de comunicação ágil e acessível para que os cidadãos possam reportar problemas como lâmpadas queimadas ou danificadas. A proposta consiste na instalação de placas com QR Codes nos postes, permitindo que qualquer pessoa, com um simples apontar da câmera do celular, seja direcionada para uma plataforma de solicitação de reparo.

A medida se alinha aos princípios da eficiência, da transparência e da participação popular na gestão pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Ao facilitar o contato entre o cidadão e a administração, o projeto contribui para a rápida solução de problemas que afetam diretamente a segurança e o bem-estar da população, como a falta de iluminação em vias públicas.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

A presente proposição encontra pleno respaldo na **Lei Orgânica do Município de Cubatão**. O **Art. 49** da referida Lei confere, de forma expressa, a iniciativa das leis ordinárias a qualquer membro da Câmara Municipal, o que legitima a apresentação deste projeto por este vereador.

Ademais, a matéria em questão não se insere no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, taxativamente elencadas no **Art. 50** da Lei Orgânica. O projeto não dispõe sobre a criação de cargos, a estrutura de órgãos da administração ou o regime jurídico de servidores, limitando-se a estabelecer uma diretriz para a modernização de um serviço público de interesse local.

É fundamental destacar que a presente proposição não incorre em víncio de iniciativa, uma vez que não trata de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por simetria.

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal (STF)** é pacífica no sentido de que a iniciativa parlamentar é legítima em projetos de lei que, embora imponham obrigações à Administração Pública, não disponham sobre a estrutura ou a atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos.

Nesse sentido, o **STF**, no julgamento do **Tema 917** de Repercussão Geral, firmou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." **(STF — AG.REG. NO RECURSO**



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 1563592 RJ - RIO DE JANEIRO).

O projeto em tela não cria, extingue ou modifica órgãos da administração, tampouco altera o regime jurídico de servidores. Apenas estabelece uma diretriz para a melhoria de um serviço público já existente, qual seja, a manutenção da iluminação pública. A medida se insere na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal.

DA INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESA IMEDIATA E IRRAZOÁVEL

Outro ponto a ser ressaltado é que o projeto não cria despesa imediata e de caráter obrigatório que possa onerar o orçamento de forma imprevista. A implementação da medida pode ser realizada de forma gradual e planejada pelo Poder Executivo, utilizando-se de dotações orçamentárias já existentes para a manutenção dos serviços de iluminação pública.

A jurisprudência pátria, incluindo decisões do **STF** e de diversos Tribunais de Justiça, tem entendido que a mera criação de despesas genéricas não é suficiente para caracterizar o vício de iniciativa.

STF — RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1279725 MG — Publicado em 05/06/2023

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente.

TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10200037320238110000

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos

Ademais, o custo para a confecção e instalação das placas é relativamente baixo e pode ser absorvido pelo orçamento regular da Secretaria competente, não se tratando de uma despesa que exija a criação de uma nova fonte de custeio.

Dante do exposto, e considerando a relevância da matéria para a melhoria dos serviços públicos e para a qualidade de vida dos municípios, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Câmara Municipal de Cubatão em 09 de dezembro de 2025

Ronaldo de Araujo Queiroz
Vereador